

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE CANÁPOLIS/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

WALTER BARSANULFO PINTO DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Jose da Silva Ramos, 365, B. Alcides Junqueira, no município de Ituiutaba-MG, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.610/0001-28, por seu representante legal Sr. Walter Barsanulfo Pinto de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, titular da cédula de identidade M-5.304.495-SSP/MG e CPF/MF 755.135.016-00, residente e domiciliado na Rua: Tupinambas Nº 268 Bairro Bela Vista na cidade de Ituiutaba/MG, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do processo licitatório (pregão presencial) em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas:

1) TRATAMENTO DIFERENCIADO ME OU EPP (LC 123/2006)

Primeiramente, insta salientar que o referido edital não cumpre legislação federal que assim dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ora, a legislação exige que empresas de pequeno porte e micro empresas tenham tratamento diferenciado, com cota separadas no objeto para

a contratação, o que não está disposto no presente edital ora impugnado.

O referido edital exige apenas a documentação de ME e EPP, mas em seu objeto não especifica quais os itens essas empresas serão beneficiadas, estando portanto, nulo o certame em questão.

2) SELO ABIC (CAFÉ)

Ora, o item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Selo de Pureza ABIC. Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão.

O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não. É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010).

A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes;

Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

“ Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC. Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas a correção na descrição do produto do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.”

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

04) DO ALVARÁ SANITÁRIO

Em nenhum momento solicita-se que as empresas licitantes interessadas no certame apresentem o Alvará Sanitário, o que é exigido pela legislação federal, cartilha da ANVISA e demais legislações pertinentes.

Data venia, o referido edital exige em seu objeto a entrega de alimentos, sendo necessário, por óbvio, que tal empresa tenha no mínimo um alvará sanitário. Como pode uma empresa estocar, comprar, vender e entregar tais produtos sendo que não possui sequer um alvará sanitário que dê as condições mínimas de higiene para atender o consumo de produtos alimentícios.

05) DO ITEM 5.5.2

Exige o referido item que a empresa participante apresente documentação de 2018, inviabilizando a possibilidade de empresas abertas recentemente participar do certame, o que não é permitido por lei tal diferenciamento.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima apresentados, requer à esta comissão, na pessoa de seu representante que seja anulado e revogado os termos do edital em questão, em especial por estar em desacordo com a legislação vigente que regem os casos específico de cada item impugnado.

Termos em que,
Pede deferimento.

21/02/2022

WALTER BARSANULFO PINTO DE OLIVEIRA - ME